

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2010 (nº 4.023, de 2008, na origem), do Presidente da República, que *altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, no tocante ao subsídio dos Policiais Rodoviários Federais.*

RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2010 (nº 4.023, de 2008, na origem), de iniciativa do Presidente da República, cuja ementa se encontra na epígrafe.

A proposição, mediante o seu art. 1º, objetiva alterar o Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que dispõe, dentre outras, da remuneração dos cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, mediante a fixação de novos valores para o subsídio da referida carreira, que terão efeitos financeiros incrementados em quatro etapas, entre 1º de março de 2008 a 1º de abril de 2010, conforme consta da tabela.

Por meio de seu art. 2º, o projeto determina que *o acréscimo nos subsídios correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2010, previsto nesta Lei, fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu implemento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.*

Finalmente, o art. 3º veicula a usual cláusula de vigência.

Mediante a Exposição de Motivos (EM) nº 225/2008/MP, o Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, informa que:

A proposta se limita a alterar coluna do Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006, no tocante aos valores remuneratórios devidos de julho a novembro de 2008.

Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo para suportar as despesas previstas.

O projeto original, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, mediante a Mensagem nº 655, de 29 de agosto de 2008, previa efeitos financeiros escalonados, a vigorar a partir de 1º de março e de 1º de julho, ambos de 2008, e de 1º de julho de 2009 e de 2010, conforme consta do seu Anexo que reproduz o Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006 (com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008), exceto quanto à vigência dos efeitos financeiros previstos para 1º de novembro de 2008, a ser antecipado para 1º de julho de 2008.

No entanto, por meio do art. 2º, acrescido ao projeto pela Câmara dos Deputados, foram antecipados para 1º de abril do corrente ano, os efeitos financeiros que estavam previstos para vigorarem a partir de 1º de julho deste ano de 2010, mantendo-se, no entanto, a data de 1º de novembro de 2008, já fixada por meio do Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006, como início da vigência dos efeitos financeiros que o projeto previa antecipar para 1º de julho de 2008.

Em resumo: em relação à vigente Lei nº 11.358, de 2006, com a redação que lhe deu a nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 431, de 2008), o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados apenas antecipa em três meses (abril, maio e junho) os efeitos financeiros que estavam previstos para vigorar a partir de 1º de julho de 2010.

O projeto veio à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2010, atende o que dispõe a Constituição Federal quanto à iniciativa do Presidente da República, estabelecida no seu art. 61, § 1º, alínea *a*, combinado com o seu art. 84, inciso III, tendo em vista tratar-se de aumento de remuneração de servidor público federal.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a matéria, devendo o projeto ser apreciado terminativamente por força do disposto no art. 91, § 1º, inciso V, do citado Regimento.

O subsídio para a carreira de Policial Rodoviário Federal está regrado por meio da Lei nº 11.784, de 2008, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 431, de 2008, que dispõe sobre planos de cargos de diversas carreiras do âmbito do Poder Executivo, cujo Anexo LIII, reproduz o Anexo III, da referida Lei nº 11.358, de 2006.

A modificação a ser introduzida pelo projeto aprovado pela Câmara dos Deputados na legislação que rege o assunto resume-se, por conseguinte, em antecipar em três meses (abril, maio e junho) os efeitos financeiros que estavam previstos para vigorar a partir de 1º de julho de 2010, conforme determina a citada Lei nº 11.784, de 2008.

De acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, a antecipação em três meses – de 1º de julho para 1º de abril de 2010 – da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da aprovação do projeto em exame não resultará *em qualquer aumento no contido na proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo* – que é vedado pelo art. 63 da Constituição Federal –, conforme a tabela que consta do parecer que indica ter sido suprida com folga o valor da antecipação de 1º novembro de 2008 para 1º de julho de 2008 que estava prevista pelo projeto original, ficando assim demonstrado, que em todas as classes e padrões da carreira, a transferência de datas dos efeitos financeiros permite

antecipação superior até mesmo aos três meses previstos pelo projeto aprovado.

Quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, já existe, para o exercício de 2010, a previsão orçamentária de R\$ 38 milhões para atender a despesa decorrente da sua aprovação – inclusive a que se refere expressamente o seu art. 2º –, contida no item 4.6 do Anexo V da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (Lei Orçamentária Anual – LOA), em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais.

Assim, não há reparos a fazer quanto à sua conformação à Lei Maior, à ordem jurídica e ao Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, o projeto se insere na política do Governo Federal de promover os necessários ajustes na remuneração dos servidores públicos de diversas carreiras do Poder Executivo, em especial a de Policial Rodoviário Federal, de modo a assegurar a dignidade profissional dos valorosos patrulheiros rodoviários.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2010, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator